

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Em atenção ao **Projeto de Lei Nº. 883/2024**, passamos a apresentar o impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e para os dois exercícios subsequentes:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00, (Art. 16), no que se refere à realização de despesa de caráter continuado, considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com o Plano Plurianual.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

FINALIDADE: Concessão de ABONO aos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício de suas funções.

JUSTIFICATIVA: O Impacto visa demonstrar condições orçamentárias e financeiras do exercício em curso e nos dois exercícios subsequentes, de acordo com a previsão orçamentária e suporte financeiro alocado em suas respectivas fontes de recursos.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A Lei Orçamentária Anual prevê dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes do Projeto de Lei, podendo surgir a necessidade de abertura de crédito adicional suplementar para reforçar o saldo das dotações orçamentárias caso a despesa ultrapasse o limite orçado.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA: Apurada na forma da LC 101/2020 no seu Art. 2º, inciso IV, considera-se a RCL o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, sendo base para apuração dos limites de gastos com pessoal.

COMPROMETIMENTO DA DESPESA COM PESSOAL – (ÚLTIMOS 12 MESES (DEZ./23 A NOV./2024))

<u>DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS</u>		
<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR (R\$)</u>	<u>%</u>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	78.165.158,10	
TOTAL GASTO COM PESSOAL	21.474.622,65	27,47%
LIMITE MÁXIMO (INCISO I, II E III, ART. 20 DA LRF)	42.209.185,37	54,00%
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF)	40.098.726,10	51,30%
LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO ART. 59 DA LRF)	37.988.266,83	48,60%

METODOLOGIA DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO – RCL

CRESCIMENTO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
(RCL.2021 / RCL 2022)
(R\$ 55.689.946,83 / R\$ 65.687.097,44)
17,951445779%

CRESCIMENTO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
(RCL.2022 / RCL 2023)
(R\$ 65.687.097,44 / R\$ 65.726.460,75)
0,059925482%

CRESCIMENTO RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
(RCL.2023 / RCL 2024-PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO)
(R\$ 65.726.460,75 / R\$ 76.938.526,08)
17,058678045%

AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2025
(RCL 2024 *3,00%)
(R\$ 76.938.526,08* 3,00%)
R\$ 79.246.681,86

AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – EXERCÍCIO DE 2026
(RCL 2024 *3,00%)
(R\$ 79.246.681,86* 3,00%)
R\$ 81.624.082,31

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – PROJETO DE LEI Nº. /2024.

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 20276	ORIGEM RECURS OS
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 76.938.526,08	R\$ 79.246.681,86	R\$ 81.624.082,31	RCL
CUSTO TOTAL ESTIMADO DO ABONO CONCEDIDO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA/ES.	R\$ 2.500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
PERCENTUAL SOBRE A RCL	3,24934740%			

Pode ser visto que o valor do impacto ao conceder o ABONO para o cumprimento mínimo de aplicação dos 70% do FUNDEB aos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício de suas funções do referido Projeto de Lei, compromete em média 3,24% da Receita Corrente Líquida estimada do Município para o exercício financeiro de 2024 e não terá nenhum ônus nos dois exercícios subsequentes de 2025 e 2026.

CONSIDERAÇÕES E/OU RESSALVAS:

A título de informação, destaca-se que excedendo a 95% do limite disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 terá por consequência as seguintes implicações:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na Esfera Municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caso posteriormente seja ultrapassado o percentual permitido de 54% no Poder Executivo, as seguintes medidas deverão ser tomadas:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Lei Complementar nº 101/2000)

Art. 169 da C.F - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Constituição Federal)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e:

X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de** que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sabendo ser de grande relevância fora apresentado considerações, ressalvas e metodologia de cálculos no bojo da presente Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro.

Brejetuba/ES, 05 de dezembro de 2024.

LEVI MARQUES DE SOUZA

Prefeito de Brejetuba/es

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

LRF Art. 16 Inciso II

LEVI MARQUES DE SOUZA, Prefeito do Município de Brejetuba, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, **DECLARO** existir recursos para a execução da ação, cuja despesa correrá por conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual.

Declaro que a execução da ação acima referida, não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Brejetuba/ES, 05 de dezembro de 2024.

LEVI MARQUES DE SOUZA

Prefeito de Brejetuba/ES